
PARECER TÉCNICO - Nº 34259827
GIMT-DESEC

1. ASSUNTO

Retificação de dados relativos à avaliação técnica da proposta apresentada pela empresa licitante PONTUAL SERVIÇOS POSTAIS LTDA referente ao Edital de Licitação nº 6/2022 (LCF) - DINEG/CS, destinado à seleção de pessoas jurídicas de direito privado para a instalação de *Loja de Correios Franqueada - LCF* para desempenho da atividade de franquia postal.

2. REFERÊNCIAS

- a. Edital LCF-Nº 6/2022 (LCF) - DINEG/CS (28894228);
- b. Processo SEI nº 53180.015246/2022-95 ;
- c. Processo SEI nº 53180.016166/2022-57 ;
- d. Parecer Técnico GNOP-DENGE (SEI nº 31973250);
- e. Parecer Técnico GNOP-DENGE (SEI nº 32049271);
- f. Parecer Técnico GIMT-DESEC (SEI nº 32529978);
- g. Ofício CEL-LCF (nº 33631603);
- h. Ofício CEL-LCF (nº 33751428).

3. MOTIVAÇÃO

3.1. O presente documento trata de retificação de informação registrada no Parecer Técnico GIMT-DESEC (SEI nº 32529978), referente pontuação técnica da empresa PONTUAL SERVIÇOS POSTAIS LTDA. Tal parecer se destinou a realizar análise técnica das propostas apresentada pela empresa BOA ESPERANÇA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA e daquela anteriormente mencionada, interessadas em firmar contrato de franquia com os Correios para instalar e operar canal de atendimento denominado Loja de Correios Franqueada - LCF, situada em São Paulo, no estado de São Paulo, nos termos do Edital LCF-Nº 6/2022 (LCF) - DINEG/CS (SEI nº 28894228), sob o critério da melhor técnica.

3.2. A análise em questão ressalvou a seguinte informação, quanto à proposta da empresa BOA ESPERANÇA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA, na alínea "g" do subitem 6.8:

A informação eletiva do item 10, considerada como critério para fins de pontuação técnica (*CRITÉRIO PONTUÁVEL 4 - DISTÂNCIA DA ÁREA DE CARGA E DESCARGA*), declarou que a área destinada a carga e descarga está em área distante de até 50m de um acesso da edificação do imóvel, sem apontar a distância, o que impede verificar a pontuação exata que corresponde a este critério. Para fins de avaliação no presente momento da classificação, com base nas informações prestadas no documento, em atenção ao disposto na alínea "d"

do subitem 6.1 do edital, atribui-se **1 ponto**, visto que a área de carga e descarga é obrigatória e demonstrada como existente na declaração, sem prejuízo de posterior alteração em decorrência de eventuais esclarecimentos/procedimentos;

3.3. Inconformada com tal análise, a licitante em questão apresentou Contestação/Solicitação de retificação do Parecer Técnico nº 32529978, nos seguintes termos:

- 1) A empresa declarou na ficha de avaliação técnica, anexo 8, critério pontuável 4, que área de carga descarga contigua área do imóvel ou possui distância de até 10 metros de um acesso da edificação do imóvel;
- 2) Adicionalmente, na declaração de critérios técnicos, anexo 7, declarou no subitem 10, que área destinada carga descarga, que será destinada às atividades de carga descarga de objetos dos correios, possibilita estacionamento de pelo menos (um) veículo está localizada em área: distante de até 50 metros de um acesso da edificação do imóvel;
- 3) No projeto apresentado, está claramente definida distância entre entrada principal do imóvel localização da área de carga descarga, que de (sete) metros, que atenda exigência do edital pontua 10 (dez) pontos;
- 4) Ocorre que, área técnica em sua análise, reduziu pontuação apresentada de 10 (dez) pontos para (um) ponto, sob alegação que não foi apontado no anexo distância exata, que impede verificar pontuação exata que corresponde este critério, com que discordamos frontalmente, uma vez que no projeto, parte integrante da proposta técnica, fica claramente demonstrada que distância de (sete) metros, atendendo ao edital confirmando declaração contida no anexo 7, item 10 pontuação anexo 8, critério pontuável 4.
- 5) Portanto, não existe razão de reduzir pontuação, quando na proposta apresentada informada essa distância, devidamente assinada pelo engenheiro responsável pelo projeto, não restando nenhuma dúvida quanto distância.
- 6) Pugnamos por uma questão de justiça, que seja restabelecida pontuação apresentada, por tratar-se de mero erro formal, não prejudicando entendimento da proposta, já que informação da distância consta no projeto.
- 7) Pedimos que essa digna comissão submeta parecer análise do setor técnico, reclassificando pontuação da empresa.
- 8) O próprio edital prevê no subitem 13.3, letra b, que segue:
 - É facultado a comissão ou autoridade superior:
 - b) relevar erros formais, ou simples omissões em quaisquer documentos, para fins de habilitação classificação da licitante, desde que sejam irrelevantes, não firam entendimento da proposta ato não acarrete violação aos princípios básicos da licitação.

3.4. Quanto à sobredita *contestação*, a Comissão de Licitação realizou a seguinte análise, conforme Ofício CEL-LCF (nº 33751428):

1. Em atenção ao Ofício nº 33655013/2022 - GIMT-DESEC e após revisão ao Edital correspondente a licitação (SEI nº 28894228), identificamos o subitem 6.2.3.1 que estabelece como regra do certame que **eventuais ausências de preenchimento de informações no quadro da Ficha de Avaliação Técnica (Anexo 8 deste Edital de Licitação) somente poderão ser supridas a partir da análise dos documentos apresentados quando a licitante for a única proponente ou as demais proponentes tenham sido inabilitadas ou desclassificadas**. Nenhuma dessas possibilidades se enquadra ao caso concreto, razão pela qual esta Comissão entende que, no momento, não cabe alteração à pontuação atribuída a empresa **BOA ESPERANÇA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA** - CNPJ: 45.765.789/0001-00.

3.5. Ainda, o documento da CEL aponta a necessidade de retificar *os pontos registrados no quadro para os critérios CP4 e CP11 referentes à*

empresa **PONTUAL SERVIÇOS POSTAIS LTDA** - CNPJ: 45.693.114/0001-00, possuem **valores inferiores** aos constatados para esses mesmos critérios **no subitem 7.6, alíneas "f" e "g" do Parecer Técnico citado.**

3.6. Quanto ao tema, passa-se às considerações.

4. DA SOLICITAÇÃO DA BOA ESPERANÇA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA

4.1. Em atenção à manifestação da Comissão, realizada por meio do Ofício CEL-LCF (SEI nº 33751428) e citada alhures, não cabe a esta área técnica alterar a análise realizada no Parecer Técnico GIMT-DESEC (SEI nº 32529978) atinente ao critério CRITÉRIO PONTUÁVEL 4. Quanto ao tema, cabe destacar o seguinte trecho consignado por esta área técnica no Ofício Nº 33655013/2022 - GIMT-DESEC:

(...) a análise técnica é realizada em consonância com o que dispõe o Edital de Licitação LCF nº 6/2022 (SEI nº 28894228), *in casu*, alínea "d" do subitem 6.1. Isto significa que esta área se atém precipuamente à declaração do responsável técnico no que tange às exigências abrangidas pelo documento em questão.

4.2. Neste contexto, fica mantido **1 ponto** atribuído ao CP4 que compõe a pontuação total da empresa BOA ESPERANÇA SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS LTDA.

5. RETIFICAÇÃO DE PONTUAÇÃO - EMPRESA PONTUAL SERVIÇOS POSTAIS LTDA

5.1. A análise realizada por esta área técnica quanto à proposta da empresa PONTUAL SERVIÇOS POSTAIS LTDA registrou 10 e 5 pontos para os CP4 e CP11, respectivamente, conforme se extrai das alíneas "f" e "g", subitem 7.6 do Parecer Técnico n.º 32529978. Contudo, o quadro-resumo da pontuação, disponível no subitem 7.7 do documento em questão, consta erro material relativo ao registro do valor numérico.

5.2. Neste ensejo, retificam-se as informações do quadro quanto aos critérios em questão, sem, contudo, alterar o valor total, conforme a seguir:

CRITÉRIO PONTUÁVEL	PONTUAÇÃO ALCANÇADA
CP1	20 pontos
CP2	15 pontos
CP3	10 pontos
CP4	10 pontos
CP5	5 pontos
CP6	5 pontos
CP7	10 pontos
CP8	10 pontos
CP9	5 pontos
CP10	1 ponto
CP11	5 pontos
PONTUAÇÃO TÉCNICA (PT)	96 PONTOS

10. CONCLUSÃO

6.1. Por todo exposto, retifica-se quadro-resumo da pontuação da

empresa PONTUAL SERVIÇOS POSTAIS LTDA, especificamente quanto a CP4 e CP11, registrando 10 e 5 pontos respectivamente. Por outro lado, ratifica-se a pontuação total alcançada por tal empresa.

6.2. No mesmo contexto, ratificam-se ainda os demais apontamentos realizados no Parecer Técnico n.º 32529978, inclusive o que concerne à pontuação atribuída ao CRITÉRIO PONTUÁVEL 4, o qual avalia a distância entre a área de carga e descarga,

9. ENCAMINHAMENTO

Encaminha-se o presente Parecer Técnico à Comissão Especial de Licitação para prosseguimento das etapas do processo licitatório.

ELABORAÇÃO

JULIANA DE NEGREIROS CASTRO
ANALISTA X - GIMT/DESEC/SUCAN/DINEG/CS

REVISÃO

CINTIA MARIA SARMENTO DE SOUZA SOGAYAR
GERENTE CORPORATIVO - GIMT/DESEC/SUCAN/DINEG

APROVAÇÃO

TALITA MARTINS FERREIRA BUENO
CHEFE DE DEPARTAMENTO - DESEC/SUCAN/DINEG/CS



Documento assinado eletronicamente por **Juliana de Negreiros Castro, Analista X**, em 05/09/2022, às 14:40, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Cintia Maria Sarmento de Souza Sogayar, Gerente Corporativo**, em 06/09/2022, às 15:50, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Talita Martins Ferreira Bueno, Chefe de Departamento**, em 06/09/2022, às 15:58, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.correios.com.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **34259827** e o código CRC **006834F5**.

Referência: Processo nº
53180.003207/2022-45

Brasília - 30/08/2022

SEI nº 34259827